|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO Nº | 534730/2017. |
| DENUNCIANTE | P. G. do M. P. A. |
| DENUNCIADO | C. M. L. |
| DATA | 22/09/2017. |
| ASSUNTO | Julgamento de Processo Ético-Disciplinar. |
| RELATOR | CONS. MARCELO PETRUCCI MAIA |
| **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPL Nº 789/2017** |

Aprova o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, para julgar improcedente a denúncia, extinguindo o processo pela incidência de prescrição intercorrente, com fulcro nos artigos 113, inciso III, e 115, ambos da Resolução nº 143 do CAU/BR, c/c artigo 3º, da Lei nº 6.838/1980, uma vez que o processo ficou paralisado, pendente de despacho ou julgamento, por mais de três anos.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS, no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 10, inciso XXI, do Regimento Interno do CAU/RS, reunido ordinariamente em Porto Alegre – RS, na sede do CAU/RS, no dia 22 de setembro de 2017;

Considerando as provas existentes no Processo nº 2008/028654, o qual é originário do CREA/RS;

Considerando que o artigo 3º da Lei nº 6.838/1980 dispõe que “*Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex offício, ou a requerimento da parte interessada*”;

Considerando que o artigo 115, da Resolução nº 143 do CAU/BR determina que “*Todo processo ético-disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento será declarado extinto e arquivado mediante requerimento da parte interessada ou de ofício*”;

Considerando que o inciso III, do artigo 113, da Resolução nº 143 do CAU/BR institui que será extinto o processo ético disciplinar “*quando for declarada a prescrição*”;

Considerando os termos do voto fundamentado do Conselheiro Relator, o qual entendeu que, a despeito de existirem indícios de falta ético-disciplinar, o processo em epígrafe deve ser arquivado, em razão da prescrição intercorrente;

Considerando que a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS, na Deliberação nº 025/2017, aprovou, de forma unânime, o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator;

**DELIBEROU:**

1. Aprovar o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, para julgar improcedente a denúncia, extinguindo o processo pela incidência de prescrição intercorrente, com fulcro nos artigos 113, inciso III, e 115, ambos da Resolução nº 143 do CAU/BR, c/c artigo 3º, da Lei nº 6.838/1980, uma vez que o processo ficou paralisado, pendente de despacho ou julgamento, por mais de três anos;
2. Notifiquem-se as partes interessadas do teor dessa decisão para, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/BR, nos termos do artigo 55, da Resolução nº 143 do CAU/BR;
3. Esta deliberação entra em vigor nesta data.

Com 17 (dezessete) votos favoráveis, 0 (zero) votos contrários, 0 (zero) abstenções, 01 (uma) ausência.

Porto Alegre – RS, 22 de setembro de 2017.

**Joaquim Eduardo Vidal Haas**

Presidente do CAU/RS

**77ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS**

**Folha de Votação**

|  |  |
| --- | --- |
| **Conselheiro** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abst.** | **Ausênc.** |
| Alberto Fedosow Cabral | x |  |  |  |
| Carlos Alberto Pedone | x |  |  |  |
| Célia Ferraz de Souza |  |  |  | x |
| Clóvis Ilgenfritz Da Silva | x |  |  |   |
| Fausto Henrique Steffen | x |  |  |  |
| Hermes De Assis Puricelli | x |  |  |  |
| José Arthur Fell | x |  |  |  |
| Luiz Antônio Veríssimo | x |  |  |  |
| Marcelo Petrucci Maia | x |  |  |  |
| Márcio Arioli | x |  |  |  |
| Márcio Gomes Lontra | x |  |  |  |
| Oritz Adams de Campos | x |  |  |  |
| Rinaldo Ferreira Barbosa | x |  |  |  |
| Roberto Luiz Decó | x |  |  |  |
| Rômulo Plentz Giralt | x |  |  |  |
| Rosana Oppitz | x |  |  |  |
| Rui Mineiro | x |  |  |  |
| Sílvia Monteiro Barakat | x |  |  |  |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação:** |
| **Reunião Plenária nº** 77ª Sessão Plenária Ordinária |
| **Data: 22/09/2017****Matéria em votação:** DPL Nº 789/2017 - Aprova o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, para julgar improcedente a denúncia, extinguindo o processo pela incidência de prescrição intercorrente, com fulcro nos artigos 113, inciso III, e 115, ambos da Resolução nº 143 do CAU/BR, c/c artigo 3º, da Lei nº 6.838/1980, uma vez que o processo ficou paralisado, pendente de despacho ou julgamento, por mais de três anos. |
| **Resultado da votação: Sim** (17) **Não** (0) **Abstenções** () **Ausências** (1) **Total** (18) |
| **Ocorrências:**  |
| **Secretário da Reunião:** Josiane Bernardi | **Presidente da Reunião:** Joaquim Haas |